

## O precedente jurisprudencial na experiência brasileira contemporânea.

Rodolfo de Camargo Mancuso

Doutor, Livre-Docente e Professor  
Associado, aposentado, da Faculdade de Direito da  
USP.

Procurador, aposentado, do Município de São  
Paulo.

- I. O “enquadramento” dos diversos sistemas jurídicos em famílias (René David, *Les grandes systèmes de droit contemporains*, 8ª ed., 1.982, p. 20, 22): ( *i* ) romano-germânica (a norma legal como forma de expressão e fonte primária dos direitos e obrigações); ( *ii* ) common law (o *binding precedent* como padrão decisório para os casos presentes e futuros ali enquadrados: *stare decisis et non quieta movere*); ( *iii* ) direitos socialistas.
- II. A clássica *divisão* entre as famílias jurídicas, foi, gradualmente se relativizando e cedendo ao gradual reconhecimento de um ambiente de mútua integração (dita *rota de aproximação*), de que são exemplos: o *Rules of Civil Procedure*, na Inglaterra; o *Clean Air Act* e o *Commercial Code*, nos Estados Unidos. Na experiência brasileira destacam-se, dentre outros padrões decisórios impositivos, a súmula vinculante do STF (EC 45/2.004: CF, art. 103-A e §§) e as decisões de mérito nas ações coletivas por interesses individuais homogêneos (Lei 8.078/90, art. 81, § único, III; art. 103, III), estas inspiradas nas *class actions for damages*, da experiência norte-americana).
- III. Resistência de parcela doutrinária à força obrigatória do precedente judiciário no Brasil, ao argumento de que o constituinte estabeleceu a *lei* como parâmetro básico para a formação, reconhecimento e avaliação dos direitos e obrigações

(CF, art. 5º e inciso II): igualdade de todos na lei e perante ela. Crítica a essa vertente: ( *i* ) o ordenamento positivo não se restringe ao produto final do Legislativo – a lei -, mas também se compõe, por autorização do próprio ordenamento positivo, dos chamados *meios de integração*, hábeis a preencher as lacunas do sistema jurídico e colmatar as situações ditas de *norma necessitada* (LINDB – Dec. Lei 4.657/1.942, alterado pela Lei 13.655/2.018, art.4º; CLT, art. 8º, *caput*; CTN, art. 100e incisos; CPC, § único do art. 140; art. 375); ( *ii* ) reconhecimento de um ambiente de *nomogênese difusa*, em que diversos órgãos e instâncias são autorizados a normatizar (*v.g.*, Decretos e Medidas Provisórias; formas secundárias ou derivadas de expressão do Direito, tais as Resoluções do CNJ; os Regimentos dos Tribunais; Portarias ministeriais e das agências reguladoras); decisões normativas da Justiça do Trabalho (CF, art. 114 e § 2º); ( *iii* ) a lei expressa escolhas primárias e opções políticas, por ser instituída no ambiente dialético-majoritário do Parlamento, donde reclamar *interpretação*, para o alcance de seu verdadeiro conteúdo (expressão-compreensão), cabendo ao Judiciário a exegese final e definitiva, bem como o exame da efetiva aplicação da norma invocada aos casos judicializados, a par do controle da constitucionalidade das leis, assim no plano difuso ou incidental como no concentrado ou abstrato (*v.*, ao propósito, o § 5º do art. 535 e o § 12º do art. 525 do CPC).

- IV. Tendencial aproximação entre as eficácias da norma legal e de certos produtos judiciais otimizados, presentes nos dois casos as notas da abstração, generalidade, impessoalidade e impositividade, *v.g.*: a eficácia extra-processual da tese jurídica alcançada ao final do incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive em face da administração pública (CPC, art. 985, incisos e parágrafos); eficácia vinculativa, vertical e horizontal, do acórdão em assunção de competência (CPC, § 3º do art. 947); eficácia panprocessual do acórdão de tribunal superior em processo afetado como representativo da controvérsia (CPC, art. 927, III, *c/c* art. 1.040, III); eficácia *erga omnes* da coisa julgada formada em ação coletiva sobre interesses individuais

homogêneos (Lei 8.078/90, art. 103, III), em modo semelhante ao que se passa com a coisa julgada nas ações populares (Lei 4.717/65, art. 18), na ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 16); eficácia *ultra partes* da coisa julgada no mandado de segurança coletivo (Lei 13.300/2.016, art. 13, *caput*).

- V. O Direito brasileiro, apesar de, historicamente, reportar-se ao *civil law*, sempre revelou-se receptivo ao dado jurisprudencial: CF de 1.891, § 2º do art. 59; CLT (1943), art. 8º; CPC de 1973: incidente de uniformização de jurisprudência, podendo dar azo à emissão de súmula, constituindo “precedente na uniformização da jurisprudência” (art. 479, *caput*); CPC vigente: reclamação em face de decisão judicial em desconformidade com certos padrões judiciais impositivos, inclusive os acórdãos tirados em incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas (art. 988, III, inciso com redação da Lei 13.256/2.016); eficácia panprocessual do acórdão do STF em recurso extraordinário reconhecido com repercussão geral (CPC, § 8º do art. 1035); força normativa das decisões nos dissídios coletivos trabalhistas (CF, § 2º do art. 114); inadmissão do recurso de revista quando a alegada divergência jurisprudencial se considerar “ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, § 7º do art. 896, parágrafo inserido pela Lei 13.015/2.014); emissão, pelo Advogado Geral da União, de “enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais”, ficando tais enunciados revestidos de obrigatoriedade (LC 73/93, art. 4º, XII; § 1º do art. 43).
- VI. A igualdade de todos na lei e perante ela ficaria reduzida e mesmo precarizada se a pretendida isonomia se verificasse somente em face da norma prevista abstratamente no ordenamento, mas viesse a perder essa eficácia igualitária quando fosse aplicada *in concreto* aos casos judicializados, por modo a então se consentir toda sorte de leituras e interpretações, sem um momento de coesão e estabilidade, engendrando o risco de formação de um

ambiente errático e caótico, propício à chamada *loteria judiciária*, perante a qual ninguém está seguro de seus direitos nem tampouco consciente de suas obrigações. Nesse sentido, alertou a Exposição de Motivos do vigente CPC: “A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”.

VII. Expressões do perfil eminentemente *precedentalista* do vigente CPC (lembrando-se que o CPC é de aplicação subsidiária e complementar ao processo do trabalho: CLT, art. 769, c/c § 2º do art. 1.046 do CPC).

( *i* ) previsão do rol dos produtos judiciais otimizados e impositivos a juízes e tribunais: art. 927 e incisos;

( *ii* ) improcedência liminar do pedido inicial contrário aos padrões decisórios listados nos incisos do art. 332;

( *iii* ) a decisão judicial que, imotivadamente, deixa de aplicar precedente obrigatório considera-se *não fundamentada* (CPC, § 4º, VI, do art. 489), e, portanto, é nula (CF, art. 93, IX), ficando, em caso de comprovada não observância do devido *distinguishing*, passível de ação rescisória ( CPC, §§ 5º e 6º do art. 966, acrescidos pela Lei 13.256/2.016);

( *iv* ) o acórdão firmado em incidente de assunção de competência é de observância obrigatória – vertical e horizontal – ao interno do tribunal (CPC, § 3º do art. 947);

( *v* ) a remessa necessária da sentença proferida em detrimento do interesse fazendário fica dispensada quando esteja em conformidade com certos padrões decisórios impositivos ou mesmo quando se afine com orientação vinculante ao interno da própria administração pública concernente (CPC, § 4º e incisos do art. 496);

( *vi* ) a tese jurídica firmada ao final do incidente de resolução de demandas repetitivas é de aplicação obrigatória aos processos

presentes e futuros pertinentes, e mesmo em face dos Juizados Especiais; além disso, deve essa tese ser comunicada à instância administrativa ou à agência reguladora concernente ao tema, para fiscalização de sua escorreita aplicação (CPC, art. 985, incisos e parágrafos); v., ao propósito, o previsto para o acórdão paradigma do STF ou do STJ (CPC, inciso IV do art. 1.040); o recurso extraordinário tirado do acórdão em IRDR fica desde logo presumido com repercussão geral (§ 1º do art. 987);

( *vii* ) na arguição incidental de inconstitucionalidade, a reserva de plenário (CF, art. 97) fica dispensada quando o Pleno ou o Órgão Especial do tribunal já se tenham pronunciado sobre o tema ou quando já o tenha feito o Pleno do STF (CPC, § único do art. 949);

( *viii* ) o conflito de competência pode ser decidido de plano pelo relator quando sua decisão fundar-se em certos padrões decisórios impositivos (CPC, § único e incisos do art. 955);

( *ix* ) a repercussão geral da questão constitucional, para fim de admissibilidade do recurso extraordinário no STF fica presumida quando o acórdão impugnado tenha contrariado “súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal” (CPC, § 3º do art. 1.035);

( *x* ) as decisões-quadro do STF ou do STJ no recurso extraordinário ou especial afetado como representativo da controvérsia parametrizam o deslinde dos demais recursos afins, sobrestados na origem (CPC, art. 1.040, I, II e III, c/c art, 927, III).

( *xi* ) descabe agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso extraordinário ou especial, no tribunal de origem, quando a decisão atacada esteja “fundada na aplicação de entendimento firmado no regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 1.042, *caput*).

( *xii* ) a caução, a cargo do credor, na execução provisória, fica, nos casos indicados no inciso IV do art. 520 do CPC, dispensada quando “ a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em

consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos” (inciso IV do art. 521).

( *xiii* ) a tutela da evidência pode ser concedida, inclusive liminarmente, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante” (CPC, inciso III e § único do art. 311).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao nosso ver, não se perscruta eiva de inconstitucionalidade no estabelecimento do atual *sistema brasileiro de precedentes*, seja porque a obediência à norma legal pressupõe sua interpretação (superado o brocardo *in claris cessat interpretatio*), ficando a exegese final e definitiva atribuída ao Judiciário, mormente aos tribunais superiores, seja porque a jurisprudência assentada autoriza, por simples racionalidade, que sejam extraídos os correspondentes enunciados, com eficácia panprocessual e extraprocessual, seja, enfim, porque a *norma legislada* (produto final do Parlamento) e a *norma julgada* (firmada ao ensejo da atividade judicante) acabam confluindo e interagindo, fechando um círculo de integração e complementaridade na formação do ambiente monogénético, o que se mostra necessário à segurança jurídica, à prevenção e pacificação dos conflitos, ao tratamento isonômico aos jurisdicionados e à preservação do prestígio do Judiciário perante a sociedade.

## INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

**ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa** (coord.): *Direito Jurisprudencial* (obra coletiva), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.012.

**DANTAS, Bruno:** *Repercussão Geral*, São Paulo: 3ª edição, Revista dos Tribunais, 2.012.

**LUSA CADORE, Márcia Regina:** *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 2.007.

**MANCUSO, RODOLFO DE CAMARGO:** *Sistema Brasileiro de Precedentes*, 3ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2.019; *Divergência jurisprudencial e Súmula vinculante*, 6ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2.018.

**MARINONI, LUIZ GUILHERME:** *O STJ enquanto Corte de precedentes*, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.014.

----- *Precedentes obrigatórios*, 3ª edição, São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2.013.

**MENEZES VIGLIAR, José Marcelo:** *Uniformização de jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar*, São Paulo: Atlas, 2.003.

**MITIDIERO, Daniel:** *Cortes Superiores e Cortes Supremas – do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, São Paulo: Thomson Reuters-Revista dos Tribunais, 2.013.

**PERRONE CAMPOS MELLO, Patrícia:** *Precedentes – o desenvolvimento judicial do Direito no constitucionalismo contemporâneo*, Rio de Janeiro – Recife - São Paulo, 2.008.

**SIFUENTES, Mônica:** *Súmula vinculante – um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, São Paulo: Saraiva, 2.005.

**STRECK, Lênio Streck:** *Súmulas no Direito Brasileiro – eficácia, poder e função*: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1.998.